

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 520/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: №. 0030.280456/2021-29

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, inclusive nos feriados, mediante o fornecimento de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado e identificado, incluindo equipamentos/ferramentas/materiais sob sua inteira responsabilidade, para proteção e guarda patrimonial dos bens móveis e imóveis, bem como a fiscalização, controle de acesso de pessoas, veículos e bens materiais e realização de rondas nas áreas internas dos prédios das Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022, informa que procedeu exame do pedido de esclarecimento apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 520/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

Em síntese, a empresa alega que há cláusulas no Termo de Referência que violam orientações do Ministério Público do Trabalho. Vejamos:

Simplesmente mudar a forma de pagamento da Intrajornada para INDENIZADA não resolverá a resolução do Certame, uma vez que está claramente ferindo e descumprindo uma Notificação do Ministério Público do Trabalho e incentivando a concorrência desleal no estado de Rondônia, pois como bem sabe algumas empresas do Estado possuem uma Ação Civil Pública no TRT sendo OBRIGADAS a NÃO INDENIZAR esta hora, isto é, somos obrigados a contratar alguém para àquele local sendo que a multa chega a R\$1.000,00 (um mil reais) por evento, ou seja, somente para um único funcionário a multa mensal pode ser de até R\$15.000,00.

Para que possamos brigar com as demais empresas, essa verba indenizada muda drasticamente o valor final de composição de planilha, com isso teremos também que cotar em nossas planilhas a intrajornada indenizada, o qual iremos descumprir não só a Notificação feita para todos os tomadores de serviço assim como a própria ACP.

Nossa pergunta é a seguinte e quero deixar registrada, ganharemos o certame, seremos multados futuramente, esta equipe juntamente com a Secretaria irá se responsabilizar pelo pagamento dessa multa?

Ademais resta frisar que o edital já veio falando que deverá ser contratado o HORISTA, por isso esta empresa sequer impugnou, agora não temos mais tempo hábil para isso, caso o certame prossiga seremos obrigados a fazer uma representação no Tribunal de Contas do Estado.

II. DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Verificou-se que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos parcialmente, especificamente no que se refere a legitimidade, fundamentação, interesse processual, todavia restou prejudicado no quesito tempestividade: <u>o pedido impetrado é intempestivo</u>, e foi protocolado ao arrepio do que preceitua o Decreto Estadual 26.182/2021, art. 24, e item 4.1 do Edital, conforme comprovam os documentos encaminhados pelos interessados e anexados ao processo administrativo constante no SEI, relacionados ao PE 520/2021/SUPEL.

Ora, é fundamental a observância ao <u>princípio da legalidade</u>: os prazos fixados devem ser respeitados por todos os interessados, pois não se defende interesses descumprindo os termos da Lei. O debate processual, sobre qualquer tema, deve respeitar os termos apresentados pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no debate e requerimento da empresa interessada. Há certo dito no campo do Direito que ensina que *"o direito não socorre os que dormem"*, e a empresa interessada, cochilou em observar o prazo preceituado em Lei e disposto no ato convocatório da futura licitação.

Ademais, o pedido da empresa viola gravemente o <u>princípio da vinculação ao instrumento</u> <u>convocatório</u>, eis que o edital do Pregão Eletrônico n. 520/2021 reza que:

4.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art.

23 do Decreto Estadual n. 26.182/2021, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: equipezeta@supel.ro.gov.br (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9267 ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência, no horário das 07h: 30min. às 13h:30min. (Horário de Rondônia), de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos - 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

Os termos do edital vinculam tanto a Administração quanto os particulares, devendo ser cumpridos, sem exceção, sob pena de se violar os valores administrativos da isonomia e da impessoalidade previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21.

Para que reste ainda mais cristalina a intempestividade do pedido formulado pela empresa interessada, trago lição do nobre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que nos ensina que:

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: "O dia 25 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23. Portanto, até o dia 22, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (...) (FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539) (grifei)

Ante a todo exposto, verifica-se com clareza solar que <u>o pedido apresentado pela empresa</u> <u>interessada é intempestivo</u>.

III. DO DEVER DE AUTOTUTELA E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Entretanto, como é de sabença geral que a Administração Pública tem o dever de autotutela, conforme súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, por isso este pregoeiro remeteu o processo em tela a SEFIN-RO, que é a responsável pela elaboração do termo de referência e seus anexos. Noutras palavras, <u>não é competência deste pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto Estadual n. 26.182/21, a elaboração de planilha de custos e formação de preços</u>, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, requisitando subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documento;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para propor a sua homologação.

Noutro trecho, a norma regulamentar supra, em seu art. 8º, §3º, fixa que:

Compete à Unidade requisitante a elaboração da planilha de decomposição de custos e formação de preços, de que trata o inciso IV.

Ademais, acerca da segregação de funções, já decidiu o eminente Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Acórdão AC1-TC 00767/21 referente ao processo 03196/20, que:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- 1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n, 10.520, de 2002;
- 2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;
- 3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento.
- 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 Acórdão 4.848/2010 Primeira Câmara TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 Acórdão 1.372/2019-Plenário TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Pois bem. Isto posto, informo que adveio manifestação da SEFIN nos seguintes termos:

Com os nossos atenciosos cumprimentos e em atenção ao Despacho (ID 0030382111), devolvemos os autos do processo em epígrafe para prosseguimento do certame objeto do Pregão Eletrônico nº 520/2021/SUPEL, com data de abertura prevista para o dia 13/07/2022, às 09:30 horas (horário de Brasília), visto que o pedido de impugnação apresentando pela empresa 01 é intempestivo, conforme item 4 do Edital os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 23 do Decreto Estadual n. 26.182/2021, ou seja, tal pedido fora encaminhado com 01 (dia) de antecedência.

Ademais, na data de ontem (11.07.2022) esta Secretaria se manifestou, bem como também apresentou Adendo ao Termo de Referência, no qual retirou a exigência de substituição do titular do posto vigilante por horista, sendo de responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso de seus funcionários.

Nesse sentido, <u>a Secretaria de Estado de Finanças tem por entendimento, que as questões trabalhistas entre a empresa e seus funcionários não incidem em fato impeditivo para apresentação de propostas durante o certame. Importante acrescentar por fim, pequenas divergências de entendimento quanto a legislação trabalhista que é dinâmica e ocorre com frequência, não constitui óbice ou impedimento de as licitantes formularem propostas de preços.</u>

Desse modo, opinamos pela intempestividade do ato impugnatório, por conclusão não haver motivos relevantes para suficientes que afetam a formulação de propostas.

(destaquei)

Ante a manifestação da SEFIN encartada acima, é preciso reconhecer que, de fato, o pedido apresentado pela empresa peticionante é intempestivo, como já demonstrado acima por este Pregoeiro.

Noutro aspecto, entende a unidade gestora, responsável pelo termo de referência e planilha de custos e formação de preços, que as pequenas divergências de entendimento quanto a legislação trabalhista não impede a formulação das propostas de preços por parte das empresas licitantes.

Assim, sendo o documento em debate de competência do órgão de origem, e em face da manifestação acima, decido na forma infra colada.

IV. DECISÃO

Com fulcro no Art. 24, do Decreto n.º 26.182/2021, e no item de 4.1 do Edital, <u>recebo, mas, em face da intempestividade, não conheço o Pedido de Impugnação interposto pela Empresa 01, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 520/2021, o que não impede a disponibilização da manifestação da unidade gestora do processo, SEFIN-RO.</u>

Por fim, <u>mantenho inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame para a data do dia 13/07/2022, às 09h30min, horário de Brasília, DF</u>, conforme amplamente divulgado nos meios cabíveis.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, **Pregoeiro(a)**, em 12/07/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0030398284** e o código CRC **6D3E21CB**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0030.280456/2021-29

SEI nº 0030398284